PAULO LÉPORE

Resumo de **Direito Constitucional** para Concursos

2027

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 1

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

1.1. CONCEITO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Na lição de Pinto Ferreira, **o direito constitucional** na prática e na história surgiu intimamente ligado a regime constitucional que limitou o Poder do Estado em proveito das liberdades públicas. Em síntese, o direito constitucional também pode ser compreendido como a **ciência positiva das Constituições** (*Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3-5)**.**

1.2. OBJETO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

De acordo com José Afonso da Silva, o **objeto do direito constitucional** "é constituído pelas normas fundamentais da organização do Estado, isto é, pelas normas relativas à estrutura do Estado, forma de governo, modo de aquisição e exercício do poder, estabelecimento de seus órgãos, limites de sua atuação, direitos fundamentais do homem e respectivas garantias e regras básicas da ordem econômica e social" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6 ed. São Paulo: RT, 1989, p. 33-35)**.**

1.3. FORMAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Pinto Ferreira ensina que a expressão direito constitucional surgiu na Itália, no fim do século XVIII, firmando-se como disciplina jurídica no início do século XIX, na Faculdade de Direito de Paris (*Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3-5). Para além da formação da expressão "direito constitucional", é importante o estudo da criação e evolução dessa disciplina jurídica, o que se faz por meio do estudo do constitucionalismo.

1.4. CONSTITUCIONALISMO

1.4.1. Conceito

Movimento evolutivo de criação das Constituições.

1.4.2. Etapas ou ciclos constitucionais

1.4.2.1. Constitucionalismo primitivo (aproximadamente de 30.000 a.C. até 1.000 a.C.)

Na antiguidade clássica, os líderes das famílias ditavam e resguardavam as regras supremas para o convívio social. Segundo Karl Loewenstein, o povo hebreu, teve grande destaque no movimento constitucionalista desse período, notadamente por reconhecer que os valores garantidos pelos primeiros textos bíblicos não podiam ser violados por ninguém (*Teoria de La Constitución*. Barcelona: Ariel, 1986, p. 154-157).

1.4.2.2. Constitucionalismo antigo (aproximadamente de 1.000 a.C. ao Séc. V d.C.)

Os Parlamentos e Monarcas formulavam as normas de convívio social, e já existia uma exortação aos direitos fundamentais dos indivíduos. Entretanto, o constitucionalismo tinha pouco efetividade, pois os Monarcas não cumpriam as garantias dispostas nos direitos fundamentais.

1.4.2.3. Constitucionalismo medieval (Séc. V a XVIII)

Surgimento de documentos que limitavam os poderes dos Monarcas e garantiam liberdades públicas aos cidadãos, a exemplo da *Magna Charta* de 1215, no Reino Unido. Também é desta época o que se denomina **constitucionalismo whig ou termidoriano**, que caracteriza a evolução lenta e gradual do movimento constitucionalista, e que se materializou com a ascensão de Guilherme de Oranges e do partido whig no Reino Unido, no final do século XVII, também marcado pela edição da *Bill of Rights* (1689).

1.4.2.4. Constitucionalismo moderno (Séc. XVIII a Séc. XX)

Materialização e afirmação das Constituições Formais Liberais, que representavam garantias sérias de limitação dos Poderes Soberanos, e eram dotadas de legitimidade democrática popular. Desenvolveu-se a partir das revoluções liberais (Revolução Francesa e Revolução das 13 Colônias Estadunidenses). Representou o início do garantismo e o surgimento das primeiras Constituições dirigentes.

CAPÍTULO 2

PODER CONSTITUINTE E DIREITO CONSTITUCIONAL INTERTEMPORAL

2.1. PODER CONSTITUINTE

Ideia ou Teoria Clássica de Poder Constituinte (Emmanuel Joseph Sieyès, *Que é o Terceiro Estado?*): a soberania popular consiste essencialmente no poder constituinte da nação. Atualmente, a ideia de nação cedeu lugar ao poder do povo — é ele quem atribui poderes a órgãos estatais especializados (Executivo, Legislativo e Judiciário). Ao delegar partes de seu poder às autoridades constituintes, o povo **mantém** o poder constituinte, que tem raízes em uma força geral da Nação (J.J. Gomes Canotilho).

A **titularidade** do Poder Constituinte é do povo, mas é o **Estado** quem o exerce.

2.1.1. Espécies de Poder Constituinte

O **Poder Constituinte Originário** (Genuíno, Primário ou de Primeiro Grau) cria a primeira ou nova Constituição de um Estado. É: **inicial** (não há poder anterior/superior), **autônomo** (determina a estrutura da nova Constituição), **ilimitado** (não se subordina a ideia jurídica preexistente) e **incondicionado** (não segue formalidade preestabelecida) — LÉPORE, Paulo. *Direito Constitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 25. É também qualificado como **permanente**: "*não se esgota com a edição da nova Constituição, sobrevivendo a ela e fora dela como forma de expressão da liberdade humana*" (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 186).

O **Poder Constituinte Derivado Reformador** (Secundário, de Segundo Grau, Instituído, Constituído ou de Reforma) é responsável pela reforma da Constituição (Emendas Constitucionais ou incorporação de tratados de direitos humanos). A CF/88 **não** prevê

CAPÍTULO 4

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

4.1. TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias fundamentais estão formalmente alocados nos artigos 5º a 17 da CF.

4.1.1. Conceito

Denominam-se direitos fundamentais os direitos humanos que são positivados nas constituições. O jurista espanhol Antonio Perez Luño os define como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, igualdade e liberdade humanas, devendo obrigatoriamente ser reconhecidos no ordenamento jurídico positivo e por este garantidos, em âmbito internacional e nacional, gozando no ordenamento nacional de tutela reforçada em face dos poderes constituídos do Estado (*Los derechos fundamentales*, 5. ed. Madrid: Tecnos, 1993, p. 46-47).

4.1.2. Gerações ou dimensões de direitos

A doutrina classifica os direitos humanos e fundamentais em gerações ou dimensões. Os **direitos civis e políticos** são os de primeira geração, caracterizados pelo valor **liberdade**. Os **direitos econômicos, sociais e culturais** são os de segunda geração, caracterizados pelo valor **igualdade**. Os **direitos de solidariedade ou fraternidade** são os de terceira geração, caracterizados pelo valor **solidariedade/fraternidade**. Esses direitos formam um conjunto indivisível, entre os quais não há relação hierárquica.

CAPÍTULO 5

DIREITOS SOCIAIS

5.1. TEORIA GERAL

Os direitos sociais, econômicos, e culturais são **direitos humanos de segunda geração, realizáveis por meio de políticas públicas estatais, e normalmente descritos em normas programáticas**, mas isso não significa que não podem ser exigidos juridicamente: **todos os direitos humanos são juridicamente exigíveis**, e os direitos fundamentais expressos na Constituição têm aplicabilidade imediata.

Nos termos do art. 6°, da CF, **são direitos sociais:** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

O parágrafo único, por sua vez, estabelece que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas serão determinadas em lei.

Vale notar que o artigo 6º já foi objeto de **quatro emendas constitucionais**: EC 26/2000 incluiu a **moradia**; EC 64/2010 inseriu a **alimentação**; EC 90/2015 adicionou o **transporte**; e EC 114/2021 incluiu o parágrafo único (que prevê a **renda básica familiar**).

A **relevância econômica dos objetos dos direitos sociais prestacionais** (que exigem atuação estatal) faz com que a discussão e aplicação de recursos públicos, atribuição originária dos órgãos políticos (notadamente do Poder Executivo), **legitime o Poder Judiciário, diante da inércia ou deficiência de atuação dos legitimados ordinários, à concretização dos direitos**. É uma das características da **judicialização de políticas** públicas, faceta do neoconstitucionalismo.

Reserva do possível e mínimo existencial: Canotilho explica que a "reserva do possível" pode significar: **(1)** total desvinculação jurídica do legislador quanto à

CAPÍTULO 6

DIREITOS DA NACIONALIDADE

1. O fato natural do nascimento não é suficiente para o reconhecimento de nacionalidade, pois devem ser levados em consideração outros elementos tais como: i) **o local do nascimento**; ii) **nacionalidade dos pais**; e; iii) **função exercida pelos pais no local de nascimento da criança**.
2. A origem sanguínea firma a nacionalidade pelo critério *jus sanguinis*, e a vinculação territorial reconhece o brasileiro via critério *jus solis*.

6.1. BRASILEIROS NATOS

São brasileiros **natos**:

a) os **nascidos na República Federativa do Brasil**, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que **qualquer deles** esteja **a serviço da República Federativa do Brasil** e;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam **registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem**, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (nacionalidade potestativa).

O STF, ao julgar o RE 1.163.774/MG afirmou que **filhos adotivos de brasileiros, ainda que nascidos no exterior,** têm direito à nacionalidade brasileira originária (serão brasileiros natos) desde que registrados em repartição consular ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem pela nacionalidade depois de atingida a maioridade (Art. 12, I, c, CF) (Julgamento em 12/03/2026, tema de repercussão geral 1253, informativo 1208, STF). Nesse sentido: "É assegurado o direito à nacionalidade brasileira originária à pessoa nascida no exterior, adotada por pessoa brasileira e registrada em órgão consular competente, nos termos da al. c do inc. I do art. 12 c/c o § 6º do art. 227 da Constituição da República".

CAPÍTULO 7

DIREITOS POLÍTICOS E SISTEMAS ELEITORAIS

7.1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A) Democracia: podemos classificar os regimes democráticos em três espécies:

DEMOCRACIA DIRETA	Povo exerce seus poderes diretamente, sem representantes.
DEMOCRACIA REPRESENTATIVA	O poder é exercido indiretamente, por meio da outorga de poderes aos representantes eleitos pelo povo.
DEMOCRACIA SEMIDIRETA OU PARTICIPATIVA	Sistema híbrido, em que se tem uma democracia representativa com atributos da democracia direta. Nesse sistema, além da participação direta e concreta do cidadão na democracia representativa, há também um controle popular sobre os atos estatais.
	OBS. Adotada pelo Brasil a partir da exegese do parágrafo único do artigo 1° c.c. o artigo 14, ambos da CF.

B) Soberania Popular: é a qualidade máxima de poder extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade estatal, encarregado de escolher os seus representantes no governo através do sufrágio universal e do voto direto.

C) Nacionalidade: é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, tornando-lhe apto a contrair obrigações e exercer direitos.

D) Cidadania: é a característica decorrente da nacionalidade que consiste na capacidade de exercer direitos políticos devido ao fato de o indivíduo ter direito de sufrágio (votar e ser votado).

E) Sufrágio: é o direito de votar e ser votado.

CAPÍTULO 8

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

8.1. ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos** (art. 18, *caput*, da CF). Essa autonomia se manifesta pela **auto-organização** (Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do DF/Municípios), **autolegislação** (leis próprias), **autogoverno** (eleição de representantes) e **autoadministração** (Poderes próprios — ressalvado o Judiciário municipal, que não existe).

Brasília é a Capital Federal (art. 18, § 1º). Os **Territórios Federais** integram a União; sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem são reguladas por **lei complementar** (art. 18, § 2º).

8.1.1. Reorganização territorial de Estados (art. 18, § 3º)

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexarem a outros ou formarem novos Estados/Territórios, mediante: **(i)** aprovação da **população diretamente interessada**, por **plebiscito** (não referendo); e **(ii)** aprovação do Congresso Nacional, por **lei complementar federal**.

- **Convocação (art. 3º da Lei 9.709/98):** plebiscito e referendo são convocados por **decreto legislativo**, mediante proposta de ao menos **1/3** dos membros de qualquer Casa do Congresso.
- **Alcance da "população diretamente interessada" (ADI 2650):** a expressão deve ser entendida como a população **tanto** da área desmembrada **quanto** da área remanescente do Estado — mesmo critério vale para o desmembramento de Municípios, sob pena de romper a isonomia federativa (Rel. Dias Toffoli, j. 24/8/2011).

CAPÍTULO 9

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

9.1. CONSTITUIÇÃO E A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

De acordo com os ensinamentos de Gustavo Binenbojm (*Uma teoria do Direito Administrativo*: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006), as políticas públicas não estão mais restritas à interposição legislativa, pois "a reserva vertical de lei foi substituída por uma reserva vertical de Constituição. **A Constituição passa a figurar como norma diretamente habilitadora da atuação administrativa**, havendo uma verdadeira 'osmose entre a Constituição e a lei'. Pode-se, assim, dizer, com Canotilho, que se abre caminho para 'uma legalidade sem lei'. [...] **a Constituição se presta (i) não só como norma direta e imediatamente habilitadora de competências administrativas, como também (ii) serve de critério imediato de decisão administrativa**". Assim, em apertada síntese, pode-se dizer que, na condução da máquina administrativa e das políticas públicas, o administrador não mais se submete à mera legalidade estrita, mas sim aos preceitos que emanam diretamente da Constituição Federal.

9.2. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para memorizar os princípios da administração pública que constam do artigo 37, da CF, o amigo leitor pode valer-se da clássica expressa mnemônica **"LIMPE"**.

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
L	egalidade
I	mpessoalidade
M	oralidade
P	ublicidade
E	ficiência
LIMPE	

CAPÍTULO 10

SEPARAÇÃO DOS PODERES

São **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, que se fiscalizam, uns aos outros, em mecanismo de freios e contrapesos, eliminando-se os excesso e desvios.

A evolução da ideia da separação dos Poderes do Estado teve dois grandes expoentes. **Aristóteles** é considerado o criador da **ideia de divisão do Poder em três funções**: legislativa, executiva e judiciária. Mas, a evolução desse pensamento, para que essas **funções fossem exercidas por órgãos distintos** (Legislativo, Executivo e Judiciário), é atribuída a **Montesquieu**.

Piero Calamandrei ensina que o **critério orgânico** explica o exercício da função estatal a partir do órgão responsável por seu exercício. Sendo assim, a função jurisdicional (jurisdição) é aquela exercida fundamentalmente pelo Poder Judiciário. Ao seu lugar, a função de administrar ou executar pertence ao Poder Executivo. Por fim, a função de legislar é a desempenhada pelo Poder Legislativo. (c.f. Instituições de Direito Processual Civil. 1 V. Campinas: booksellers, 2003). Desta feita, é o critério orgânico que considera como jurisdição aquilo que o legislador constituinte incluiu na competência dos órgãos Judiciários e como administração o que conferiu aos órgãos do Executivo.

- O STJ manifestou entendimento de que "O Poder Judiciário pode determinar, ante injustificável inércia estatal, que o Poder Executivo adote medidas necessárias à concretização de direitos constitucionais dos indígenas." (STJ, Info 734, REsp 1.623.873-SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022).
- Para o STF (Info 1084. Plenário. ADI 4727/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23/2/2023):
    i. 1ª Tese: É constitucional lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do ente federado, programa destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias que residam em local de situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, utilizando

CAPÍTULO 11

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

11.1. MINISTÉRIO PÚBLICO

Definição, princípios e autonomia (arts. 127 e 128)

O **Ministério Público** é instituição **permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica**, do **regime democrático** e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

São seus **princípios institucionais**: a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.

É-lhe assegurada **autonomia funcional e administrativa**, podendo propor ao Legislativo a criação/extinção de cargos e serviços, provendo-os por concurso público, bem como a política remuneratória e os planos de carreira. Elabora sua **proposta orçamentária** nos limites da LDO; se não a encaminhar no prazo, o Executivo considerará os **valores da lei orçamentária vigente** para consolidar a proposta anual.

Quadro-resumo

MISSÃO (ART. 127)	Defesa da: **a)** ordem jurídica; **b)** regime democrático; **c)** interesses sociais e individuais indisponíveis
PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS	Unidade; indivisibilidade; independência funcional
GARANTIAS DOS MEMBROS (ART. 128, § 5º, I)	**a)** vitaliciedade (após 2 anos, perda do cargo só por sentença transitada em julgado); **b)** inamovibilidade (salvo interesse público, por maioria absoluta do órgão colegiado, com ampla defesa); **c)** irredutibilidade de subsídio

CAPÍTULO 14

TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

14.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes **tributos:**

I. impostos;

II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Sempre que possível, **os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

As **taxas** não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

14.2. PRINCÍPIOS

O art. 145, em seus §§3º e 4º, prevê que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente (§3º), e as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos (§ 4º).

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**: